



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº  
857.010 - RJ (2016/0047515-4)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**EMBARGANTE** : J A G DE A  
**ADVOGADOS** : DAYANNA DA ROCHA PIETRANI - RJ143823  
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ175848  
ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (LEI N. 11.419/2006). PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL, QUANDO HÁ DUPLICIDADE DE INTIMAÇÃO: DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO E VIA PORTAL. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Nos casos de processos judiciais eletrônicos, ocorrendo intimação pela publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico e intimação eletrônica pessoal na forma do art. 5.º da Lei n. 11.419/2006, prevalece esta última. Precedente: EAREsp 1663952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 09/06/2021.

2. Nesse contexto, em que a CORTE ESPECIAL – órgão jurisdicional de cúpula deste Superior Tribunal de Justiça – estabeleceu a **interpretação** que se deve dar aos dispositivos legais em tela, esta deve ser **obrigatoriamente observada** pelos demais órgãos fracionários desta Corte Superior, em consonância com o comando dos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, aplicáveis em caráter subsidiário, conforme disposto no art. 3.º do Código de Processo Penal, com vistas a manter uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.

3. Embargos de divergência acolhidos, para cassar o acórdão embargado e determinar que outro seja proferido, prosseguindo-se no exame da admissibilidade do recurso especial, com a aplicação da tese fixada pela CORTE ESPECIAL, decidindo-se como entender de direito.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas (com ressalva de entendimento), Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

O Dr. Carlos Eduardo Mota Ferraz sustentou oralmente pela parte embargante: J

A G De A.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2021(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 857.010 - RJ (2016/0047515-4)

EMBARGANTE : J A G DE A  
ADVOGADOS : DAYANNA DA ROCHA PIETRANI - RJ143823  
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ175848  
ANDRÉ LUIZ HESPAHOL TAVARES - DF039645  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de divergência opostos por J. A. G. DE A. contra acórdão da QUINTA TURMA, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas, e ementado nestes termos:

*"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. QUINZE DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. O recurso especial deve ser interposto no prazo de quinze dias, conforme estabelecido no art. 26 da Lei n. 8.038/1990, o que não ocorreu no caso dos autos.*

*2. 'Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que nos termos da legislação citada a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais' (AgRg no AREsp 629.191/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 21/6/2016).*

*3. Agravo regimental não provido."*

Ainda foram manejados embargos de declaração, que foram rejeitados.

Alega o Embargante divergência jurisprudencial porque "o acórdão embargado da 5ª Turma sustenta que a publicação pelo DJe prevalece sobre a intimação eletrônica realizada pelo portal próprio para fins de contagem de prazo recursal. Em sentido diametralmente oposto, o acórdão paradigma da 6ª Turma sustenta o contrário" (fl. 999). Eis a ementa do aresto paradigma:

*"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 121, § 2º, I, E 211, AMBOS DO CP. TEMPESTIVIDADE. DUPLICIDADE DA INTIMAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. VIA DJE E ELETRÔNICA. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. FALTA DE ASSINATURA NO RELATÓRIO DE INQUÉRITO POLICIAL. MERA IRREGULARIDADE. IMPRONÚNCIA. FALTA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADORA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ tem entendimento pela prevalência da intimação eletrônica sobre a realizada via DJe, na hipótese de duplicidade de intimações. Precedente: AgInt no AREsp 903.091/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017. (AgInt nos EDcl no AREsp 981.940/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017).

[...]

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial mas negar-lhe provimento." (AgRg no AREsp 1231426/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)

Requer, pois, o acolhimento dos embargos, a fim de declarar a tempestividade do recurso especial.

Proferi a decisão de fls. 1042-1043, admitindo o processamento dos embargos.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou impugnação às fls. 1052-1065, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, "*levando-se em conta o não atendimento da lei processual e do RISTJ na demonstração da divergência. QUANTO À QUESTÃO DE FUNDO, caso o tema seja conhecido, [...] requer a manutenção da decisão proferida no Acórdão recorrido, considerando os argumentos apresentados na presente impugnação.*"

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1067-1071, opinando pela rejeição dos embargos de divergência.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº  
857.010 - RJ (2016/0047515-4)**

### EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (LEI N. 11.419/2006). PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL, QUANDO HÁ DUPLICIDADE DE INTIMAÇÃO: DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO E VIA PORTAL. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Nos casos de processos judiciais eletrônicos, ocorrendo intimação pela publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico e intimação eletrônica pessoal na forma do art. 5.º da Lei n. 11.419/2006, prevalece esta última. Precedente: EAREsp 1663952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 09/06/2021.

2. Nesse contexto, em que a CORTE ESPECIAL – órgão jurisdicional de cúpula deste Superior Tribunal de Justiça – estabeleceu a **interpretação** que se deve dar aos dispositivos legais em tela, esta deve ser **obrigatoriamente observada** pelos demais órgãos fracionários desta Corte Superior, em consonância com o comando dos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, aplicáveis em caráter subsidiário, conforme disposto no art. 3.º do Código de Processo Penal, com vistas a manter uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.

3. Embargos de divergência acolhidos, para cassar o acórdão embargado e determinar que outro seja proferido, prosseguindo-se no exame da admissibilidade do recurso especial, com a aplicação da tese fixada pela CORTE ESPECIAL, decidindo-se como entender de direito.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Ao contrário do sustentado pelas manifestações ministeriais, o Embargante logrou êxito em demonstrar a apontada divergência, atendendo, pois, os requisitos legais e regimentais de admissão dos embargos.

Com efeito, o **acórdão embargado** da QUINTA TURMA considerou "o recurso especial intempestivo, uma vez que deve ser interposto no prazo de quinze dias, conforme estabelecido no art. 26 da Lei n. 8.038/1990. No caso, o acórdão foi publicado em 31/7/2015 (e-STJ, fl. 802), entretanto, o recurso só foi interposto em 18/8/2015 (e-STJ, fl. 813), portanto, fora do prazo legal."

Destacou o voto condutor do julgado a tese de que "Ocorrendo a intimação eletrônica e a publicação da decisão no DJEERJ, prevalece esta última, uma vez que nos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*termos da legislação citada a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais' (AgRg no AREsp 629.191/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 21/06/2016)'."*

Pondera o Embargante que "o acórdão embargado da 5ª Turma sustenta que a publicação pelo DJe prevalece sobre a intimação eletrônica realizada pelo portal próprio para fins de contagem de prazo recursal. Em sentido diametralmente oposto, o acórdão paradigma da 6ª Turma sustenta o contrário" (fl. 999), procedendo ao cotejo analítico como paradigma prolatado nos autos do AgRg no AREsp 1231426/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018, de onde se colhe o seguinte excerto (sem grifo no original):

*"A jurisprudência do STJ tem entendimento pela **prevalência da intimação eletrônica sobre a realizada via DJe, na hipótese de duplicidade de intimações**. Precedente: AgInt no AREsp 903.091/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017. (AgInt nos EDcl no AREsp 981.940/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)."*

Constata-se, pois, patente dissidência jurisprudencial, pelo que conheço dos embargos de divergência.

No mérito, vê-se que a controvérsia trazida pelo Embargante, de fato, tem encontrado divergência de soluções no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

A questão, entretanto, foi recentemente enfrentada pela **CORTE ESPECIAL** no julgamento dos **EARESP 1.663.952/RJ**, tendo prevalecido a tese defendida pelo Embargante. Confira-se a ementa do julgado:

**"DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais.

2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios.

3. Assim, **há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas.** Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feitiço especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial." (EAREsp 1663952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 09/06/2021)

Nesse contexto, em que a CORTE ESPECIAL – órgão jurisdicional de cúpula deste Superior Tribunal de Justiça – estabeleceu a **interpretação** que se deve dar aos dispositivos legais em tela, esta deve ser **obrigatoriamente observada** pelos demais órgãos fracionários desta Corte Superior, em consonância com o comando dos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, aplicáveis em caráter subsidiário, conforme disposto no art. 3.º do Código de Processo Penal, com vistas a manter uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. Confirmam-se, a propósito:

**"Art. 926. Os tribunais devem *uniformizar* sua jurisprudência e mantê-la *estável, íntegra e coerente*. [...]"**

**"Art. 927. Os juízes e os tribunais *observarão*:**

**I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;**

**II - os enunciados de súmula vinculante;**

**III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;**

**IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;**

**V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*estiverem vinculados."*

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de divergência e os ACOLHO, para cassar o acórdão embargado e determinar que outro seja proferido, prosseguindo-se no exame da admissibilidade do recurso especial, com a aplicação da tese fixada pela CORTE ESPECIAL, decidindo-se como entender de direito.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0047515-4      PROCESSO ELETRÔNICO      **EAREsp 857.010 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025955720138190051 00100105506460144 141001582013 141002452013  
25955720138190051

PAUTA: 24/11/2021

JULGADO: 24/11/2021  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : J A G DE A  
ADVOGADOS : DAYANNA DA ROCHA PIETRANI - RJ143823  
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ175848  
ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Carlos Eduardo Mota Ferraz sustentou oralmente pela parte embargante: J A G De A.

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas (com ressalva de entendimento), Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.